

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 006.718/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Conceição do Lago Açu/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Responsável: Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PDDE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL PELO ÓRGÃO REPASSADOR. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS VALORES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, de início, excerto da instrução elaborada em pareceres uniformes na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 12 a 14), que contou com a anuência integral do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 16):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, ex-prefeito do Município de Conceição do Lago Açu /MA, período de gestão de 2005 a 2008 (peça 1, p. 153), em razão da impugnação das despesas dos recursos do Programa Direto na Escola –PDDE, exercício de 2005 e 2007.

HISTÓRICO

2. À conta do PDDE, programa de ação continuada, o FNDE repassou ao município de Conceição do Lago Açu/MA, nos exercícios de 2005 e 2007, os valores de R\$ 48.836,30 e R\$ 44.090,80, respectivamente, conforme demonstrado na peça 1, p. 139 e 147 e no relatório de TCE, peça 1, p. 157.

3. A Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu - MA, apresentou as contas do PDDE referente aos exercícios de 2005 e 2007, respectivamente em 24/2/2006 e 24/11/2008 (v. peça 1, p. 9-37 e 67-83). Por meio das Informações 292 e 293/2009 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (v. peça 1, p. 41-43 e 87-89), o FNDE analisou, respectivamente, as referidas prestações de contas e impugnou o montante de R\$ 14.214,60, referente ao exercício de 2005 e R\$ 44.090,80, relativo ao exercício de 2007.

4. O Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho foi notificado, por intermédio dos Ofícios 759 e 761/2009 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, ambos de 14/7/2009 (v. peça 1, p. 45-47 e 61 e peça 1, p. 91-93 e 107) para a regularização das prestações de contas ou devolução dos recursos, devidamente atualizados. Não obstante, o citado agente permaneceu silente e não apresentou justificativas nem a documentação necessária ao saneamento da irregularidade constatada.

5. No âmbito desta Corte de Contas, na primeira instrução do feito (peça 3) foi proposta citação do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, ex-prefeito do Município de Conceição do Lago Açu/MA, gestão 2005 a 2008 (peça 1, p. 153), em virtude da não aprovação e impugnação de despesas relativas aos recursos repassados no âmbito do PDDE 2005 e 2007 ao Município de Conceição do Lago Açu/MA.

6. No entanto, considerando que em outro TC 007.715/2013-7 (v. peça 10), já houve tentativa de notificação do supramencionado responsável, sem sucesso, conforme demonstrado na peça 7, promoveu-se, a citação do responsável via edital (v. peça 9 e 11).

EXAME TÉCNICO

7. O Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, citado por via editalícia (peça 9 e 11), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que, adotou-se tal medida, tendo em vista que no TC 007.715/2013-7 a citação ao responsável no endereço identificado à peça 5, mostrou-se

infrutífera (v. peça 10), bem como não foi localizado nenhum novo endereço válido em pesquisas adicionais realizadas (v. peça 6 e 8), conforme delineado no pronunciamento da subunidade constante à peça 7.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que sejam considerados revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Sobre esse ponto, impende destacar que a citação constitui para o responsável não um dever, mas sim um direito, uma oportunidade para ser ouvido e trazer aos autos elementos que possam esclarecer os fatos. Assim, a simples omissão não constitui fundamento para aplicação de sanção. Também não se podem presumir verdadeiros, de forma absoluta, os fatos que deixaram de ser contestados, se tais ocorrências foram esclarecidas nos autos.

10. Entretanto, quando instado a se manifestar acerca de determinado fato, deve o responsável utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-los, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da citação delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1.268/2011- TCU- Plenário, 892/2008-TCU-2ª Câmara, 1.711/2008-TCU-2ª Câmara e 2.092/2007-TCU-1ª Câmara).

11. Assim, em vista da ausência de apresentação de justificativas para a irregularidade apontada no edital de notificação, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos.

12. No presente caso, têm-se o débito decorrente da não aprovação e impugnação das prestações de contas referentes aos exercícios de 2005 e 2007 dos recursos do PDDE, repassado a municipalidade, fato que impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, conforme explicitado na instrução acostada na peça 3 e consubstanciado no Relatório de TCE (peça 1, p. 155-167) e Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 185-187).

CONCLUSÃO

13. Diante da revelia do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado e a sanção aplicada pelo Tribunal, que visam a coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

15.1 considerar o Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF: 137.381.943-04), revel, de acordo com o § 3º do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

15.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF: 137.381.943-04), ex-prefeito do Município de Conceição do Lago Açu/MA, período de gestão de 2005 a 2008 (peça 1, p. 153) e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
14.214,60	26/10/2005
44.090,80	28/9/2007

15.3 aplicar, ao Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF: 137.381.943-04) a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze

dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

15.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

15.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. Ao considerar que se fazia necessária nova tentativa de citação do responsável, retornei os autos à unidade técnica que, depois de atendida a diligência, endossou as propostas de mérito anteriores, nos termos do excerto que transcrevo a seguir (peça 21 a 23), que contou com a anuência do MPTCU (peça 24):

“EXAME TÉCNICO

3. Em cumprimento ao Despacho da Ministra-Relatora (peça 17), foi tentada a citação do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, mediante o Ofício-TCU-Secex/MA 2312/2015 (peça 18), datado de 3/7/2015; entretanto, tal tentativa foi infrutífera, pois o expediente foi devolvido por motivo ‘Mudou-se’. Pesquisas de endereço realizadas após esse evento não trouxeram novos endereços do responsável e reiteraram os já conhecidos juntados aos autos (peça 20).

4. Sendo assim, reitera-se os termos da instrução à peça 12, para reafirmar a revelia do responsável em não ter atendido ao edital à peça 9 e a decorrência do débito da não aprovação e impugnação das prestações de contas referentes aos exercícios de 2005 (R\$ 14.214,60, peça 1, p. 31 e 35) e 2007 (R\$ 44.090,80, peça 1, p. 143-145) dos recursos do PDDE, repassado a municipalidade, fato que impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, conforme explicitado na instrução acostada na peça 3 e consubstanciado no Relatório de TCE (peça 1, p. 155-167) e Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 185-187).

CONCLUSÃO

5. Diante da revelia do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, suas contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

É o relatório.